



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2024 às 12:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1052024, **Código de validação:** 2EA5E02C38.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1052024
(relativo ao Processo 209922023)
Código de validação: 2EA5E02C38

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20992/2023 - Vol. I
ASSUNTO: Contratos (Licitação - SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ENTRADA TÁTICA.)
INTERESSADO: CAEI
PARECER

Assunto: Recurso da empresa Global Importação e Exportação LTDA., contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Global Importação e Exportação LTDA. contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 90006/2024, que declarou como vencedora a empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA.

1. ID nº 3222559 - recurso - a recorrente alegou o seguinte:

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL Venho através deste interpor intensão de recurso contra a empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA inscrita no CNPJ: 50.616.419/0001-40, na intenção de cobrar o que foi solicitado no Termo de Referência, não com a intenção de atrapalhar ou atrasar o processo licitatório, mas sim defendendo o interesse da administração Pública bem como dos demais licitantes. A empresa vencedora deixou de apresentar os documentos pertinentes relativos ao isolamento elétrico dos equipamentos, os quais de forma clara são exigidos no TR, CONFORME ABAIXO:

[...]

A empresa que existe apenas a 1 (um) ano, tem seu ramo de atividade bem diferente do objeto ora licitado, apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso e bastante genérico, desta forma solicitamos a administração uma diligência afim da comprovação da venda através da nota fiscal. Por fim pedimos a desclassificação da empresa que por ineficiência própria, não apresentou os requisitos necessários para vencer o pregão ora explícito, deixando de apresentar os laudos técnicos necessários para a comprovação do isolamento elétrico dos equipamentos e por fim da qualidade do seu produto. A aprovação da empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA fere o Art. 34 da lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. "O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação." Se a empresa PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA for aprovada vai ferir o princípio da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, pois poderíamos ter uma proposta mais vantajosa para a administração se os requisitos mínimos exigidos não solicitassem tais laudos. As ferramentas poderiam ser mais simples e com custo



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2024 às 12:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1052024, **Código de Validação:** 2EA5E02C38.



Assessoria Jurídica da Administração

mais baixo. Como fornecedores e diretamente interessados, pedimos ainda se houver algum laudo que este seja investigado quanto a sua autenticidade.
Aguardamos o deferimento de nossa solicitação.

2. ID nº 3222560 - contrarrazões da licitante vencedora PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA.;
3. ID nº 7957126 - PARECER-SSIS-12024 - Seção de Segurança Institucional - SSIS da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e de Inteligência - CAEI se manifestou sobre o recurso administrativo interposto;
4. ID nº 3227314 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;
5. ID nº 7969704 - DESPACHO-SAF-12512024 - SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente Global Importação e Exportação LTDA., contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CAEI-SSIS (Unidade Técnica Requisitante), a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da



Assessoria Jurídica da Administração

Lei nº 14.133/2021, do Edital de Licitação nº 90006/2024 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto à argumentação da recorrente Global Importação e Exportação LTDA. observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia nos seguintes argumentos: 1. a recorrida não cumpriu a exigência quanto a apresentação de laudos técnicos dos equipamentos; 2. a atividade econômica da recorrida é diferente do objeto da licitação; e 3. a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso e bastante genérico. Por essas razões, a recorrente solicitou a desclassificação da licitante vencedora.

A Unidade Técnica solicitante - CAEI-SSIS em manifestação sobre o recurso afirmou que a recorrida cumpriu todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos. Por sua vez, a CPL, tomando também como base a avaliação da Unidade Técnica, manteve sua decisão.

Quanto ao primeiro argumento recursal, vejamos o que dispõe o Edital de Licitação nº 90006/2024 no seu Anexo I - Termo de Referência sobre a descrição técnica dos produtos e a questão dos laudos:

Termo de Referência - Anexo I do Edital nº 90006/2024

4.4 Especificações:

4.4.1 Aríete para entrada tática.

4.4.1.1 Equipamento para arrombar portas com sentido de abertura para dentro, construído em aço, acabamento em nylon e pintura eletrostática, possuindo 1 alça emborrachada.

4.4.1.2 O material não deve conduzir eletricidade.

4.4.1.3 Tamanho máximo de 70cm e peso máximo de 15 kg.

4.4.1.4 Cor: Preta.

4.4.1.5 Conformidade: Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts.

4.4.2 Alavanca de arrombamento.

4.4.2.1 Fabricado em aço reforçado com acabamento eletrostático, que rompe obstáculos, expandir resistências e abrir portas com sentido de abertura de dentro para fora.

4.4.2.2 Deve possuir uma cunha de expansão e um pé de cabra.

4.4.2.3 Tamanho máximo de 60cm e peso máximo de 3,5kg.

4.4.2.4 Cor: Preta. 4.4.2.5 Conformidade: Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts.

4.4.3 Alicates de arrombamento

4.4.3.1 Fabricado em aço temperado e acabamento eletrostático, possuindo sistema de fechamento regulável e empunhaduras em nylon que não conduza eletricidade, que possa cortar correntes, barras e cadeados de até 8mm.

4.4.3.2 Tamanho máximo de 60cm e peso máximo de 2,5 kg.

4.4.3.3 Cor: Preta.

4.4.3.4 Conformidade: Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts.

4.4.4 Mochila para acondicionamento dos materiais

4.4.4.1 Fabricada em cordura 1000 (denier nylon), costuras reforçadas e presilhas, devendo acondicionar perfeitamente 1 (um) aríete, 1 (uma) alavanca e 1 (um) alicate nas dimensões descritas acima, devendo ser



Assessoria Jurídica da Administração

confortável, durável, e ajustável ao operador.

4.4.4.2 Cor: preta.

Percebe-se claramente conforme o comando do Edital - Anexo I - Termo de Referência, que o laudo técnico compõe a parte da descrição técnica dos produtos para fins de conformidade com as normas técnicas citadas, a qual deverá ser constatada pela Unidade Técnica Requisitante no momento da entrega dos bens, caso sejam adquiridos - considerando que se trata de licitação para formação de Registro de Preços.

Assim, o referido documento não deve fazer parte das propostas dos licitantes, diz respeito a momento posterior quando da eventual contratação.

Portanto, o argumento da recorrente não observa os requisitos descritos na licitação, pois em momento algum o Edital exige que as propostas das licitantes sejam acompanhadas de laudo técnico dos produtos.

Laborou com precisão a Unidade Técnica Requisitante quanto a esse ponto.

Outrossim, os laudos técnicos também não dizem respeito aos documentos de qualificação técnica exigidos no Item 8.6 (abaixo transcrito) do Edital que estão em conformidade com o artigo 67 – qualificação técnico-operacional e técnico profissional - da Lei nº 14.133/21:

Edital nº 90006/2024

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, contendo no mínimo os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto;

8.6.2 Entende-se por pertinente e compatível em características as comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos condizentes com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

8.6.3 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade a demonstração do montante exigido para o item, com o fito de atestar que o licitante suporta a demanda a que será submetido, em quantidade expressa em unidade ou valor.

Nem poderia ser, exceto se apresentadas as devidas justificativas técnicas para sua exigência, nos termos da Lei nº 14.133/21, o que não foi o caso da presente licitação.

Nesse sentido convém citar a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema, que proíbe exigências de habilitação que possam resultar em custos desnecessários antes da efetiva contratação, exarada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, porém, plenamente aplicável no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na interpretação e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21, vejamos:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2024 às 12:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1052024, Código de Validação: 2EA5E02C38.**



Assessoria Jurídica da Administração

SÚMULA - TCU nº 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Conclui-se que assiste razão a CAEI e CPL.

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto a esse ponto.

Quanto ao segundo argumento, a recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro alegando que a atividade econômica da recorrida é “bem diferente do objeto ora licitado”.

Destaca-se que, esse argumento trata de questão técnica, a qual por sua natureza, foi analisada pela CAEI e CPL que mantiveram sua avaliação técnica de que a licitante recorrida atende as exigências do Edital.

Na sua manifestação a CAEI-SSIS esclareceu que dentre as atividades da licitante vencedora, confirmadas no CNPJ, consta como atividade econômica secundária: “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, afirmou o seguinte:

PARECER-SSIS - 12024

[...]

Quanto ao item II, evidencia-se que os instrumentos reguladores do presente procedimento licitatório não estabeleceram tempo mínimo de existência para participação no certame. Durante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que a empresa vencedora possui como descrição de atividade econômica secundária: “47.89-0-99 - Comércio Seção de Segurança Institucional 2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA (CEP: 65.020-910 Telefone: 1626 e-mail: seginstitucional@mpma.mp.br 1 / 2 *) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 25 de Março de 2024 às 14:31 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-SSIS-12024, Código de Validação: 5EEA78FCC4. varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Conforme instrução dos autos, sem o objetivo de adentrar em questões técnicas, percebe-se que inexistem indícios de que o ramo comercial da licitante é incompatível com o objeto licitatório, levando ainda em consideração a análise da Unidade Técnica Requisitante.

Entende-se que, os documentos da licitante vencedora não precisam dispor expressamente e especificamente sobre o objeto da licitação. A existência de previsão nos documentos – CNPJ por exemplo, mesmo que genérica com a atividade/objeto da licitação, além da questão da experiência em fornecimento anterior que é exigida nos atestados, são suficientes para atender os requisitos de participação e habilitação.



Assessoria Jurídica da Administração

Teria razão a recorrente apenas no caso de expressa incompatibilidade, não é o caso.

Vejamos precedente do TCU e Doutrina de Joel de Menezes Nieburh que corroboram nosso entendimento, exarados ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, porém plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na interpretação e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21:

TCU:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Doutrina:

Joel de Menezes Niebuhr em Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte:Fórum, 2015. p. 400.:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Nesse sentido, possível desclassificação ou inabilitação ocorre apenas se houver incompatibilidade. Incide também no presente caso, o Princípio do Formalismo Moderado e o Princípio da Razoabilidade, pois não é adequado, necessário e proporcional desclassificar licitante sob esse argumento, ante a inexistência de indícios de incompatibilidade de sua atividade econômica com o objeto da licitação.

A licitante recorrente apenas alegou a incompatibilidade, sem ao menos fundamentar sua afirmação, não apresentando quaisquer tipo de provas, argumentos, etc., para fins de demonstrar a alegação.

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto a esse ponto.

Quanto ao terceiro argumento, a recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, alegando o não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, afirmando que a recorrida apresentou “atestado de capacidade técnica duvidoso e bastante genérico”.

Pois bem, cita-se novamente o Edital quanto aos requisitos de habilitação técnica:

Edital nº 90006/2024



Assessoria Jurídica da Administração

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, contendo no mínimo os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto;

8.6.2 Entende-se por pertinente e compatível em características as comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos condizentes com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

8.6.3 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade a demonstração do montante exigido para o item, com o fito de atestar que o licitante suporta a demanda a que será submetido, em quantidade expressa em unidade ou valor.

Da leitura do Edital percebe-se claramente que o atestado exigia fornecimento anterior pertinente e compatível em características com os equipamentos licitados, não idênticos.

Pois bem, novamente se trata de questão técnica, as quais por sua natureza, foram analisadas pela CAEI-SSIS que manteve sua avaliação técnica de que o atestado apresentado atende as exigências do Edital.

Atente-se que, antes de tomar a decisão sobre o recurso, a CPL por motivo de cautela e conforme sugerido pela recorrente e pela Unidade Técnica Requisitante, diligenciou e confirmou a veracidade das informações (ID nº 3227261 a 3227263) que constam no atestado, assim tomando como base a avaliação da CAEI e o resultado da diligência, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos definidos no Edital.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes – CAEI e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente sem apresentar documentos, argumentos fáticos, ou quaisquer laudos técnicos a fim de comprovar suas alegações, afirmou que o atestado de capacidade técnica operacional não cumpre os requisitos do Edital, permaneceu somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita o deferimento do seu pedido.

Compete à recorrente o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A recorrente que traz os fatos ao conhecimento da Administração a fim de alcançar seu interesse, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão.

In casu

a recorrente não buscou comprovar que o atestado é falso/duvidoso/insuficiente, bem como que a análise técnica da CAEI e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas,



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2024 às 12:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1052024, **Código de Validação:** 2EA5E02C38.



Assessoria Jurídica da Administração

limitou-se nas palavras.

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito. Sendo assim, somente serão aceitos argumentos e recursos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega.

Ademais, verificou-se que os documentos da licitante vencedora observaram as regras do Edital, especialmente, quanto aos subitens 8.6.1 a 8.6.3 no que diz respeito aos atestados apresentados, conforme os entendimentos técnicos da CAEI-SSIS e CPL.

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto a esse ponto.

Conclui-se, então, que todos os pontos levantados pela recorrente são *insubsistentes*, e inaptos para justificar a alteração da decisão do pregoeiro.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que declarou a licitante vencedora, foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 90006/2024 e seus anexos, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo **conhecimento do recurso interposto** pela recorrente Global Importação e Exportação LTDA, para no **mérito negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante PREVENÇÃO EXTINTORES E CIA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2024 às 12:58 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-1052024, **Código de Validação:** 2EA5E02C38.



Assessoria Jurídica da Administração

¹ Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 12:06 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 12:58 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO